



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício N° 508/2018

Vitória, 17 de abril de 2018

Exm° (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos dos **NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0029152-07.2017.8.08.0000** em que é **REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES** e **REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES**.

Cordiais Saudações,

Simone Fraga Sales de Souza

Diretora do Pleno Substituta

Resolução n° 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25 ABR. 2018

PROCOLO N°

0887

AO

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES

Rua Getúlio Vargas, 299- Centro- Guarapari/ES CEP. 29200-180

Tribunal de Justiça do Espírito Santo



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0029152-07.2017.8.08.0000

RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
REQUERENTE : PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI
REQUERIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

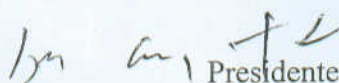
ACÓRDÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, "b", CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios." No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari.
2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.
3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.
4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.
5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.
6. Inconstitucionalidade declarada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.094/2017 do Município de Guarapari.

Vitória(ES), 05 de abril 2018


Presidente

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
(Relator)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 25-ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

0987

Tribunal de Justiça do Espírito Santo



51

102
[Signature]

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° **0029152-**
07.2017.8.08.0000

RELATOR : **DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**
REQUERENTE : **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**
REQUERIDOS : **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JR (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Guarapari, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.094/2017.

O Autor sustentou que o dispositivo legal contraria o disposto no artigo 88, XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari e acaba por violar a Constituição do Estado do Espírito Santo, sob os aspectos formal e material.

Aduziu que a inconstitucionalidade formal decorre do vício de iniciativa, enquanto a material viola a Separação dos Poderes e os princípios da impessoalidade, razoabilidade e do interesse público.

Assim, viola os artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como o disposto nos artigos 20 e 32, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

O artigo 2º, da Lei nº 4.094/2017, do Município de Guarapari, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, estabelece que:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

2/8

TJES/SMBJ/184/0029152-07.2017.8.08.0000_DI2_ADI

EM: 25-ABR. 2018

PROCOLO N°

0987 f

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

“Art. 1º. Fica denominada Alameda Adilson Amorim Valentim, a atual Alameda Boa Ventura, que se inicia na Avenida Norte e Sul e finaliza na Avenida Meafpe, localizada no Bairro Nova Guarapari, neste Município.

Art. 2º. As despesas com a confecção da placa indicativa ficará por conta da família do homenageado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.”

A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; • Inciso III com redação dada pela EC n.º 30/01. [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A Lei em referência também viola o artigo 88, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, que dispõe:

“Art. 88 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

Tribunal de Justiça do Espírito Santo



103
[Handwritten signature]

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
[...]"

A Lei em análise, de iniciativa do Poder Legislativo, no artigo 2º, atribuiu à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a confecção da placa de denominação da via pública.

Tratou, portanto, da forma de operacionalização (confecção e instalação da placa) da norma que denominou a via pública, que é matéria relacionada a serviço público, orçamento e organização administrativa do Poder Executivo, matérias reservadas unicamente à iniciativa do Chefe do Executivo local.

Registre-se que, no julgamento da ADI nº 0014855-92.2017.8.08.0000, este Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade de outra lei do Município de Guarapari que atribuiu à família do homenageado a responsabilidade pelo custeio da placa de denominação da via pública. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE RUAS MUNICÍPIO DE GUARAPARI CUSTOS PARA CONFECÇÃO DAS PLACAS DESPESAS A SEREM ARCADAS PELAS FAMÍLIAS HOMENAGEADAS VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VÍCIO FORMAL VÍCIO MATERIAL ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - A Lei nº 3.951/2015, do Município de Guarapari que transfere a terceiros o custo na fabricação e colocação das placas de ruas em que forem homenageados os familiares viola o art. 88, inciso XX da Lei Orgânica do Município de Guarapari, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, padecendo, portanto, de vício formal e material. 2 - A Lei nº 3.951/2015 ao transferir aos particulares as despesas com a confecção das placas, além de estar maculada por vício de iniciativa, ao estabelecer obrigação financeira para a família homenageada, transfere os atos de gestão da sinalização das vias públicas a estes, ferindo o princípio da razoabilidade, que deve permear as relações da Administração Pública com seus administrados. 3 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º e dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.951/2015 do Município de Guarapari.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170028490) Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 29/11/2017)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

4/8

EM: 25 ABR. 2018

PROCOLO Nº

0987

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais citados e com a jurisprudência pacífica deste e. Tribunal (inclusive sumulada), impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei por vício formal. Nesse sentido:

Súmula 9 do TJES: É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

EMENTA : REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.069/2016 LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE PREFERÊNCIA NOS ASSENTOS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ALTERAÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRECEDENTES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO *EX TUNC*.

1. Este Egrégio Tribunal, por meio deste órgão plenário, já se manifestou, outrossim, acerca da possibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que usurpe competência do Poder Executivo, inclusive quando esta competência deveria ser do Chefe do Executivo Municipal, cujas competências legislativas não estão expressamente discriminadas na Constituição Estadual, mas em razão da simetria em relação às competências legislativas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Uma vez verificado do exame do direito sustentando na exordial, o vício de iniciativa quanto à lei municipal que estipula que todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo municipal estão destinados ao uso preferencial por passageiros idosos, gestantes, obesos e pessoas com deficiência ou com limitação temporária de locomoção, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarapari nº 4.069/2016, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida.

3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170033854, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data da Publicação no Diário: 19/12/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.071/2016 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO E CONTROLE DE DOENÇAS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO RESPEITADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A norma em análise criou atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, o fornecimento de medicamentos destinados a tratamento e controle de doenças pela Rede Municipal de Saúde. 2. A Câmara Municipal de Guarapari violou o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, porque usurpou a

[Handwritten signature]

competência privativa do Prefeito Municipal para tratar sobre o funcionamento de uma de suas secretarias. 3. O princípio da legalidade, estipulado no artigo 32 da Constituição Estadual, também foi ferido, tendo em vista que o devido processo legislativo não foi respeitado pela Câmara Municipal de Guarapari. 4. A Câmara Municipal de Guarapari, ao editar um ato normativo cuja iniciativa era de competência privativa do Prefeito Municipal, também desrespeitou o princípio de Separação dos Poderes, positivado no artigo 17, parágrafo único, da Constituição Estadual. 5. Ação julgada procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei nº 4.071/2016, do Município de Guarapari/ES, com efeitos ex tunc.
(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170025272, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/11/2017, Data da Publicação no Diário: 07/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. COLETA DE MEDICAMENTOS. PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DETECTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, impondo que as Unidades de Saúde destinem um espaço para posto de coleta de medicamentos e que o Executivo realize palestras para alertar sobre os riscos de se manter medicamentos vencidos, inutilizáveis e deteriorados nas residências, cujas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, incorrendo em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Precedentes. 2) Ao extrapolar sua competência legiferante, a Câmara Municipal afronta o princípio da separação entre os Poderes, sedimentado no art. 17 da Constituição deste Estado. 3) A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário. 4) Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150031449, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da Publicação no Diário: 18/11/2015)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 2.628/2014 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO –AMPLIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – CRIAÇÃO DE DESPESA – PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC. 1. É de aparente inconstitucionalidade, por vício formal, a lei municipal oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que impõe criação de gastos públicos e obriga a organização de determinado serviço público. 2. A possibilidade de a legislação impor custos financeiros diretos ao erário justifica a urgência da medida cautelar. 3. Decisão liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140037142, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

PLENO, Data de Julgamento: 23/10/2014, Data da Publicação no Diário:
31/10/2014)

Patente, portanto, a inconstitucionalidade formal do artigo 2º, da Lei nº 4.094/2017, do Município de Guarapari.

A norma em exame padece, ainda, de inconstitucionalidade material.

Ao tratar de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal, o Legislativo Municipal violou a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.¹

Da mesma forma, violou o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual), na medida em que atribuiu à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vícios formal e material do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.094/2017 do Município de Guarapari, com efeitos *ex tunc*.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR

Relator

¹ Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.